

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 128

30º ano

14 de Maio de 1987

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
87/C 128/01	ECU.....	1
87/C 128/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
87/C 128/03	Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool.....	3
87/C 128/04	Anúncio relativo à caducidade eminente de medidas <i>anti-dumping</i>	3
87/C 128/05	Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	4

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

13 de Maio de 1987

(87/C 128/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,0927	Peseta espanhola	145,484
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,3415	Escudo português	160,987
Marco alemão	2,07785	Dólar dos Estados Unidos	1,15693
Florim neerlandês	2,34116	Franco suíço	1,70936
Libra esterlina	0,694227	Coroa sueca	7,25684
Coroa dinamarquesa	7,81679	Coroa norueguesa	7,71845
Franco francês	6,93695	Dólar canadiano	1,54878
Lira italiana	1500,54	Xelim austríaco	14,6120
Libra irlandesa	0,776984	Marco finlandês	5,05115
Dracma grega	154,635	Iene japonês	162,259
		Dólar australiano	1,62376
		Dólar neozelandês	1,99988

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (2)

(87/C 128/02)

[Fixados em 12 de Maio de 1987 em aplicação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 337/79]

Locais de comercialização	ECUs por % vol/hl	Locais de comercialização	ECUs por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	2,500	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação (1)	Alcázar de San Juan	2,253
Villafranca del Bierzo	2,362	Almendralejo	2,146
Bastia	2,372	Medina del Campo	sem cotação (1)
Béziers	2,540	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,594	Vilafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	2,581	Villar del Arzobispo	sem cotação (1)
Nîmes	2,588	Villarrobledo	2,258
Perpignan	sem cotação	Bordéus	3,555
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	2,445	Bari	2,317
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	2,284
Reggio Emilia	sem cotação (1)	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,574
Treviso	sem cotação	Trapani (Alcamo)	2,124
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	sem cotação
Preço representativo	2,560	Preço representativo	2,396
			<hr/> ECUs/hl <hr/>
R II		A II	
Heraklion	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	sem cotação (1)
Patras	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	35,637
Calatayud	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (1)
Falset	sem cotação (1)	Preço representativo	35,637
Jumilla	2,742		
Navalcarnero	2,345	A III	
Requena	sem cotação	Mosel-Rheingau	49,112
Toro	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (1)
Villena	sem cotação (1)	Preço representativo	49,112
Bastia	sem cotação		
Brignoles	sem cotação		
Bari	sem cotação		
Barletta	sem cotação		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,595		
	<hr/> ECUs/hl <hr/>		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação		

(1) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

(2) A partir de 1 de Setembro de 1986, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,62, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool

(87/C 128/03)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= ... ECU	1 ECU = ... Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0209227	47,7950
1 coroa dinamarquesa	0,113134	8,83910
1 marco alemão	0,431540	2,31728
1 franco francês	0,128670	7,77184
1 libra irlandesa	1,15607	0,864997
1 florim	0,382999	2,61097
1 libra esterlina	1,28377	0,778956
100 liras	0,0597857	16,7264 ⁽¹⁾
100 dracmas	0,578987	1,72715 ⁽¹⁾
100 pesetas	0,612475	1,63272 ⁽¹⁾
100 escudos	0,558111	1,79176 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ 1 ECU = 100 × ... moeda nacional.**Anúncio relativo à caducidade eminente de medidas *anti-dumping***

(87/C 128/04)

1. A Comissão anuncia que, salvo se for dado início a um reexame de acordo com o seguinte procedimento, a medida *anti-dumping* caducará em 29 de Maio de 1987.

2. Processo

Uma parte interessada pode apresentar um pedido por escrito no sentido de se proceder a um reexame. O pedido deve conter elementos de prova suficientes de que a caducidade da medida conduzirá novamente a um prejuízo ou a uma ameaça de prejuízo. Para além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitem no momento da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

3. Prazo

Os pedidos de reexame de uma parte interessada e todos os pedidos de audição deverão ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-1), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (Telex COMEU B 21877), onde deverão chegar no prazo máximo de trinta dias a contar da data da publicação do presente anúncio, com uma tolerância de sete dias para efeitos de distribuição.

4. Nos casos em que a Comissão proceda a um reexame da medida, esta manter-se-á em vigor na pendência do resultado desse reexame.

5. O presente anúncio é publicado nos termos do artigo 15º da Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão, de 27 de Julho de 1984 ⁽¹⁾, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Produtos	País de origem ou de exportação	Medida	Nº do JO e data
Tubos de aço com soldadura (designados «gas»)	Roménia	compromisso	L 150 de 29. 5. 1982

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 17.

Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(87/C 128/05)

A Comissão, por decisão de 11 de Maio de 1987, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha, das subposições ex 60.05 A II e ex 61.02 B II, categoria 7, da pauta aduaneira comum originários da Índia e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 30 de Novembro de 1987.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas, Tel. 02/235 23 58.
